



**INSTITUTO ÁGUA E TERRA
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 11 DE AGOSTO DE 2023**

Estabelece os critérios e parâmetros para Usos Insignificantes de Outorga, Intervenções Insignificantes e Usos e Intervenções Não Outorgáveis, com obrigatoriedade de cadastramento ou não.

O Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra, nomeado pelo Decreto Estadual nº 54, de 04 de janeiro de 2023, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho 1992, Lei Estadual nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 3.813, de 09 de janeiro de 2020 e Decreto Estadual nº 11.977, de 16 de agosto de 2022,

- Considerando a necessidade da quantificação e qualificação dos usos considerados insignificantes;
- Considerando o §1º do Art. 7º da Lei Estadual nº 12.726/1999, que estabelece que os parâmetros quantitativos para a qualificação, como insignificantes, serão estabelecidos pelo Poder Público Outorgante, com base em proposições dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- Considerando que nem todos os Comitês de Bacias Hidrográficas do Paraná estão implantados e operando em todas as bacias hidrográficas;
- Considerando a aprovação da minuta de Instrução Normativa no Fórum Paranaense de Comitês de Bacias Hidrográficas no dia 08 de agosto de 2023;
- Considerando a Resolução SEDEST nº 033/2023 que revoga a Resolução SEMA nº 39/2004 e a Resolução SEMA nº 52/2009;
- Considerando o conteúdo do protocolo nº 18.812.047-4.

RESOLVE

Art. 1º. Considerar como Usos Insignificantes de Outorga, mas com obrigatoriedade de cadastro junto ao IAT, as seguintes derivações, captações superficiais e lançamentos de efluentes:

- I. Captações, Derivações e captações superficiais individuais até 5,4 m³/h em atividades de aquicultura não comerciais;
- II. Os lançamentos de efluentes individuais até 5,4 m³/h provenientes de atividades de aquicultura não comerciais;
- III. Captações, Derivações e captações superficiais individuais até 1,8 m³/h para as demais atividades;



IV. Captações superficiais destinadas ao consumo familiar de proprietários e de núcleos populacionais inferiores ou iguais a 400 (quatrocentos) habitantes, dispersos no meio rural, com vazão máxima de 10 m³/h, não ultrapassando 60 m³/dia.

§ 1º. Todas as captações e derivações superficiais, exceto para a finalidade de “Uso Sanitário (consumo humano + limpeza)”, devem possuir dispositivo de controle de vazão e horas captadas.

§ 2º. No caso de vários usos (captações ou derivações) em um mesmo empreendimento, o valor estipulado no caput corresponde ao somatório dos usos de mesmo tipo localizados em um mesmo corpo d’água superficial;

§ 3º. Para as solicitações de outorga prévia ou de direito, poderão ser considerados como de uso insignificante, mediante análise técnica e pagamento de taxa de emolumento para análise, os lançamentos de efluentes que tiverem vazão de lançamento inferior a 1,8 m³/h e que na análise técnica a vazão apropriada para a diluição permanecer inferior a 20% da vazão outorgável.

§ 4º. Os lançamentos, mesmo que considerados como uso insignificante, deverão respeitar os padrões de lançamento de efluentes, previstos em legislação.

§ 5º. Em casos onde a vazão apropriada para a diluição superar os 20% da vazão outorgável, ou onde houver a necessidade de restrição dos parâmetros de lançamento, a solicitação de uso será considerada como outorga prévia ou de direito.

§ 6º. Todos os lançamentos de efluentes, mesmo que considerados como uso insignificante, devem possuir dispositivo de controle de vazão e horas lançadas, e realizar o auto monitoramento do efluente tratado.

Art. 2º. São consideradas como Uso Insignificante de Outorga, mas com obrigatoriedade de cadastro junto ao IAT, as seguintes captações subterrâneas:

- I.** Captações subterrâneas individuais com vazão máxima de 10 m³/h, não ultrapassando 20 m³/dia.
- II.** Captações subterrâneas destinadas ao consumo familiar de proprietários e de núcleos populacionais inferiores ou iguais a 400 (quatrocentos) habitantes, dispersos no meio rural, com vazão máxima de 10 m³/h, não ultrapassando 60 m³/dia, com exceção das captações localizadas no aquífero Karst que passarão por análise técnica perante o IAT;

§ 1º. Todas as captações subterrâneas, exceto para a finalidade de “Uso Sanitário (consumo humano + limpeza)”, devem possuir dispositivo de controle de vazão e horas captadas.



§ 2º. No caso de vários usos (captações) em um mesmo empreendimento, o valor estipulado no caput corresponde ao somatório das extrações de águas subterrâneas em um mesmo aquífero.

Art. 3º. São consideradas como Intervenção Insignificante, mas com obrigatoriedade de cadastro junto ao IAT, as acumulações com barramentos em cursos d'água que atendam, pelo menos, dois dos parâmetros a seguir: volume inferior ou igual 15.000 m³; área de espelho d'água inferior ou igual a 10.000 m²; altura de barramento inferior ou igual a 1,5 m;

§ 1º. É limitada a altura das barragens consideradas como intervenção insignificante a 3,0 metros;

§ 2º. Todas as acumulações com barramentos em cursos d'água, mesmo que considerados intervenções insignificantes, deverão manter para a vazão de jusante, no mínimo, 50% da Q_{95%} ou conforme estabelecido pelo comitê da bacia correspondente, somados às vazões já outorgadas à jusante da barragem até a próxima confluência.

Art. 4º. São consideradas como Intervenção Insignificante, mas com obrigatoriedade de cadastro junto ao IAT, as seguintes intervenções:

- I. Bueiros que se constituam como parte do sistema de drenagem de rodovia, estrada rural e ferrovia, tendo como finalidade a transposição do talvegue;
- II. Desassoreamento em rios urbanos, sem alteração do seu traçado original, realizados por prefeitura municipal para a remoção de sedimentos do curso hídrico, ou por usuários particulares desde que sem exploração minerária;
- III. Proteção de margem de corpos hídricos, sem alterar a seção natural, em até 50 m de extensão em cada margem;
- IV. Travessias de dutos de qualquer tipo e diâmetro, fixados ou instalados paralelamente em até 5 (cinco) metros da estrutura de intervenção (pontes e bueiros), desde que não reduzam a capacidade máxima da seção de escoamento da travessia existente;
- V. Estruturas fixas sobre pilares para atracadouros de barcos (píer/trapiche) com extensão inferior a 20% da largura do corpo hídrico.
- VI. Travessia do tipo subterrânea, com finalidade de transporte de fluidos, instalada abaixo da cota de fundo do leito do; com recobrimento mínimo de 0,50 m de solo, medido entre a geratriz superior externa do duto ou estrutura e o fundo do curso d'água, ou com a execução de proteção adequada desses dutos. Quando os corpos d'água possuírem o fundo estruturalmente revestido, não será necessário o recobrimento mínimo ou a proteção.

Parágrafo único: Quando as estruturas existentes, outorgadas ou não, aonde forem fixadas ou servirem de referência para a instalação das travessias mencionadas no item IV sofrerem qualquer alteração por reforma, o responsável legal pela travessia



requerida assumirá a responsabilidade e todos os custos envolvidos ao remanejamento da travessia discriminada e terá responsabilidade por eventuais danos ou prejuízos causados a terceiros em decorrência dessa instalação. Além disso, deverá atender às normativas quanto a navegabilidade do corpo hídrico.

Art. 5º. Quando a soma das derivações, captações e/ou as vazões apropriadas para a diluição dos lançamentos de efluentes considerados insignificantes atingir 20% da vazão outorgável em um dado manancial, não mais devem ser dispensadas novas derivações, captações e/ou lançamentos de efluentes, ficando sujeitos aos procedimentos legais de outorga.

Art. 6º. Quando as novas solicitações estiverem localizadas em Áreas Críticas Declaradas, conforme Resolução CERH/PR nº 09/2020, serão analisadas tecnicamente, mediante pagamento de taxa de emolumento para análise, podendo ser emitidas nas modalidades de “Portaria de Outorga” ou “Declaração de Uso Independente de Outorga”.

Parágrafo Único: Os usos e intervenções insignificantes já emitidos poderão ser alterados conforme emissões de novas portarias de outorga.

Art. 7º A validade das Declarações de Uso e de Intervenção Insignificantes será definido por Portaria específica ou pelo Manual de Outorga;

Art. 8º O uso ou a intervenção insignificante de recursos hídricos não exime o usuário da obrigatoriedade de enviar à Diretoria de Licenciamento e Outorga, a leitura do volume de água captado ou extraído, na frequência, no prazo e no modo que ela determinar, que seja registrado no hidrômetro exigido e instalado nas captações de águas superficiais e subterrâneas.

Art. 9º. São consideradas como Usos e Intervenções Não Outorgáveis e dispensados de cadastramento junto ao IAT, as seguintes acumulações, derivações, captações, lançamentos e intervenções:

- I. Captação de águas meteóricas (ex. chuva) captadas sem interação com corpos hídricos superficiais ou subterrâneos;
- II. Poço com finalidade de rebaixamento do lençol freático, desde que não haja aproveitamento da água decorrente do rebaixamento;
- III. Serviço de desassoreamento em reservatório e de limpeza de álveos de cursos d’água e lagos;
- IV. Travessias, pontes, passarelas, canalizações, retificações, bueiros e proteção de margens em corpos d’água construídas até 1999, ano em que entrou em vigor a Lei Estadual 12726/1999;
- V. Travessias aéreas de linhas de energia elétrica, cabos para telefonia e outras semelhantes sobre corpos hídricos existentes ou a serem construídas, em altura ou desnível tal que não interfiram em quaisquer níveis históricos



máximos de cheia para a seção e sem que as estruturas de suporte (pilares) interfiram com o caudal de cheia;

- VI.** Travessias subterrâneas de linhas de energia elétrica, cabos para telefonia e outras semelhantes, sob corpos hídricos, existentes ou a serem construídas, com recobrimento mínimo de 1,0 m de solo, medido a partir do fundo do curso d'água até parte superior da travessia, ou com a execução de proteção adequada desses cabos. Quando o corpo d'água possuir o fundo estruturalmente revestido, não será necessário o recobrimento mínimo ou a proteção;
- VII.** Bueiro para passagem de água pluvial;
- VIII.** Estruturas flutuantes para atracadouro de barcos (píer/trapiche);
- IX.** Reservatório escavado, desde que não interfira em nenhum corpo hídrico;
- X.** O lançamento concentrado de águas pluviais;
- XI.** Captação em cavas;
- XII.** Extração minerária em cavas.

Art. 10. Os usos e intervenções considerados insignificantes, os não outorgáveis e dispensados de cadastramento junto ao IAT não dispensam nem substituem a obtenção de outras certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 11. O conteúdo desta Instrução Normativa foi debatido junto ao Fórum Paranaense de Comitês de Bacias Hidrográficas e deferido por votação em 03/06/2022 e alterações validadas em 08/08/2023.

Art. 12. Cada Comitê de Bacia, individualmente, poderá apresentar, mediante estudos específicos pela Câmara Técnica, proposições de novos padrões peculiares as suas respectivas bacias, que deverão ser analisadas, aprovadas ou desaprovadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos e sendo aprovadas, sua publicação poderá ser feita através de Portaria.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA
Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra